



arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil

**BOLETIM
CLASSIFICADOR**

Arquivo eletrônico com publicações do dia

13/08/2024

Edição Nº219

arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil



DICOGE 1.1 - EDITAL Nº 10/2024 – RESULTADO DA AVALIAÇÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

13º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DICOGE 5.2 - CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE ASSIS

1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS e no OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

DICOGE 5.2 - CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NAS 1ª e 2ª VARAS CÍVEIS, 1ª VARA CRIMINAL, 2ª VARA CRIMINAL E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER e VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ASSIS

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de ASSIS

DICOGE 5.2 - CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE MARÍLIA

1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

DICOGE 5.2 - EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NAS 3ª e 5ª VARAS CÍVEIS, 1ª VARA CRIMINAL, VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS e VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MARÍLIA

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de MARÍLIA

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**



SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

OSVALDO CRUZ – CEJUSC

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**



**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1105063-51.2024.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1085598-56.2024.8.26.0100**

Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0038494-22.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1109202-46.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1074073-77.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1091514-71.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

DICOGE 1.1 - EDITAL Nº 10/2024 – RESULTADO DA AVALIAÇÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO 13º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Presidente da Comissão Examinadora do 13º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, Desembargador FRANCISCO ANTONIO BIANCO NETO, TORNA PÚBLICO o resultado da avaliação realizada pela Comissão de Heteroidentificação designada pela E. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o referido certame, após a análise das fotografias e da realização das entrevistas presenciais para confirmar a autodeclaração dos candidatos inscritos como pessoas pretas/pardas:

[Veja a lista completa clicando aqui.](#)

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.2 - CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE ASSIS 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS e no OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE ASSIS O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER que designou CORREIÇÃO ORDINÁRIA na Comarca de ASSIS no dia 27 de agosto de 2024, no 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS e no OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os atos praticados nas unidades extrajudiciais. FAZ SABER, finalmente, que, além dos livros e classificadores obrigatórios, deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, o livro de visitas e correições, o livro diário das receitas e despesas e as guias de recolhimentos de custas e contribuições. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 09 de agosto de 2024. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi. FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.2 - CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NAS 1ª e 2ª VARAS CÍVEIS, 1ª VARA CRIMINAL, 2ª VARA CRIMINAL E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER e VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ASSIS

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de ASSIS

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NAS 1ª e 2ª VARAS CÍVEIS, 1ª VARA CRIMINAL, 2ª VARA CRIMINAL E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER e VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ASSIS O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de ASSIS, no dia 27 de agosto de 2024 nas 1ª e 2ª VARAS CÍVEIS, 1ª VARA CRIMINAL, 2ª VARA CRIMINAL E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER e VARA DA FAZENDA PÚBLICA, com início às 9hs. FAZ SABER, ainda, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á às 10hs, no Fórum Assis I – Dr. José Claudino de Oliveira Dias, localizado na Rua Dr. Lício Brandão de Camargo, nº 50 – Vila Clementina - Assis, convocados todos os Magistrados da 26ª Circunscrição Judiciária e convidados os demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, Ministério Público etc.). FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. Este edital foi expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 07 de agosto de 2024. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi. FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.2 - CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE MARÍLIA

1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE MARÍLIA O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER que designou CORREIÇÃO ORDINÁRIA na Comarca de MARÍLIA, no dia 26 de agosto de 2024, no 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os atos praticados na unidade extrajudicial. FAZ SABER, finalmente, que, além dos livros e classificadores obrigatórios, deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, o livro de visitas e correições, o livro diário das receitas e despesas e as guias de recolhimentos de custas e contribuições. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 09 de agosto de 2024. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi. FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.2 - EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NAS 3ª e 5ª VARAS CÍVEIS, 1ª VARA CRIMINAL, VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS e VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MARÍLIA

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de MARÍLIA

DICOGE 5.2 EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NAS 3ª e 5ª VARAS CÍVEIS, 1ª VARA CRIMINAL, VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS e VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MARÍLIA O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de MARÍLIA, no dia 26 de agosto de 2024 nas 3ª e 5ª VARAS CÍVEIS, 1ª VARA CRIMINAL, VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS e VARA DA FAZENDA PÚBLICA, com início às 9hs. FAZ SABER, ainda, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á às 11hs, no Fórum Marília I, localizado na Rua Lourival Freire, nº 120 – Fragata - Marília, convocados todos os Magistrados da 31ª Circunscrição Judiciária e convidados os demais partícipes das

atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, Ministério Público etc.). FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. Este edital foi expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 07 de agosto de 2024. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi. FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE OSVALDO CRUZ – CEJUSC

SEMA 1.2.1 O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/08/2024, autorizou o que segue: OSVALDO CRUZ – CEJUSC - suspensão do expediente presencial e dos prazos dos processos físicos no dia 19 de agosto de 2024. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1105063-51.2024.8.26.0100 Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1105063-51.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Isac César de Azevedo e outro - Municipalidade de São Paulo - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida para manter o indeferimento do pedido extrajudicial de usucapião pelo não atendimento das exigências formuladas, nos termos da fundamentação. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO (OAB 194903/SP), ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO (OAB 194903/SP), GISELE HELOISA CUNHA (OAB 75545/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1085598-56.2024.8.26.0100 Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos

Processo 1085598-56.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - M.P.N.S. - VISTOS. Trata-se de pedido de providências formulado por MH PARTICIPAÇÕES NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA contra ato da Sra. Delegatária do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito do Jaraguá, desta Capital (fls. 01/31 e 36/37). Narra a parte representante, em síntese, que adquiriu um imóvel para incorporação no seu capital social por meio do contrato particular de compra e venda de fls. 23/30. Requereu o benefício fiscal de isenção do ITBI à Prefeitura do Município de São Paulo, obtendo a Declaração de Isenção de ITBI nº 2024-018468/NI. Ao encaminhar a documentação necessária à unidade extrajudicial em comento, contudo, foi-lhe negada a lavratura da escritura pública almejada, sob o argumento de que, como o imóvel objeto do contrato não está em nome dos sócios, deveria ser feita, em primeiro lugar, sua transferência ao patrimônio dos sócios, para só então ser viabilizada sua incorporação ao capital social da empresa. Pugnou, portanto, pela intervenção desta Corregedoria Permanente, visando à lavratura da escritura pública de compra e venda em

questão. Foram juntados documentos às fls. 06/31 e 33/35. A Sra. Titular prestou esclarecimentos às fls. 41/42. Instada a se manifestar novamente, a parte representante ficou-se inerte (fl. 46). O Ministério Público ofertou parecer pelo indeferimento do pedido e manutenção do óbice registrário (fls. 49/50). É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de impugnação ao óbice imposto pela Senhora Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito do Jaraguá, desta Capital, ao requerimento de lavratura de escritura pública de compra e venda com isenção de ITBI. Verifica-se dos autos que os requisitos impostos pela legislação pertinente, conforme bem apontado pela Senhora Registradora em sua nota devolutiva, não foram preenchidos, uma vez que o imóvel em análise não se encontra em nome dos sócios, razão pela qual se torna inviável a sua integralização ao capital social da empresa. Esclarece a Senhora Titular que o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - Inter Vivos (ITBI): pelo § 2º, I, do art. 156 da Constituição Federal I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil (grifo nosso). Por sua vez, a realização de capital consiste na transferência de bens dos sócios como forma de criação ou aumento do capital social. Desta forma, no caso em análise ou os proprietários do imóvel teriam que estar ingressando como sócios na empresa ou seria necessário antes uma transmissão dos proprietários atuais para os sócios, antes da realização do capital social utilizando o referido imóvel. Foi esclarecida também a opção de venda direta dos atuais proprietários para as empresas. Todavia, estas opções não foram aceitas pelas partes que, na verdade, desejam pular uma transmissão ou se utilizar do benefício constitucional em relação ao imposto em uma compra e venda titulada como integralização de capital. Pois bem. De proêmio, cumpre ressaltar que o Registrador dispõe de autonomia e independência no exercício de suas atribuições, podendo recusar títulos que entender contrários à ordem jurídica e aos princípios que regem sua atividade (artigo 28, da Lei n. 8.935/1994), o que não se traduz como falha funcional. No sistema registral, vigora o princípio da legalidade estrita, pelo qual somente se admite o ingresso de título que atenda aos ditames legais. Por isso, o Oficial, quando da qualificação registral, perfaz exame dos elementos extrínsecos do título à luz dos princípios e normas do sistema jurídico (aspectos formais), devendo obstar o ingresso daqueles que não se atenham aos limites da lei. É o que se extrai do item 117, do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (NSCGJ): "incumbe ao oficial impedir o registro de título que não satisfaça os requisitos exigidos pela lei, quer sejam consubstanciados em instrumento público ou particular, quer em atos judiciais". Pontue-se, primeiramente, que, como bem observado pela Senhora Registradora, há in casu evidente ofensa ao princípio da continuidade, previsto no art. 195 da Lei de Registros Públicos, com aplicação na hipótese em exame por força da aquisição derivada da propriedade imobiliária, e explicado por Afrânio de Carvalho da seguinte forma: em relação a cada imóvel, adequadamente individuado, deve existir uma cadeia de titularidade à vista da qual só se fará a inscrição de um direito se o outorgante dele aparecer no registro como seu titular. Assim, as sucessivas transmissões, que derivam umas das outras, asseguram a preexistência do imóvel no patrimônio do transferente (Registro de Imóveis, Editora Forense, 4ª ed., p. 254). Nessa linha, o parágrafo primeiro do artigo 1.245 do Código Civil refere: enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Conforme se depreende do contrato social acostado às fls. 06/18, são sócios da empresa MH PARTICIPAÇÕES NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA, que tem como objeto holdings de instituições não financeiras, aluguel de imóveis próprios e compra e venda de imóveis próprios, os Senhores Mohamad Kassem Hariri e Hawraa Allameddine. Por sua vez, conforme o contrato particular de compra e venda de fls. 23/30, são partes da transação os Senhores Mohamad Kassem Hariri e Hawraa Allameddine e não a empresa MH PARTICIPAÇÕES NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA na qualidade de compradores e a Senhora Regina Maria Zanolli na qualidade de vendedora. Ou seja, ainda que, a princípio, a transferência de imóveis do patrimônio dos sócios para a sociedade limitada para integralização do capital social da empresa não seja hipótese de incidência prevista na legislação do ITBI, o que se tem, num primeiro momento, é a transferência do imóvel de uma terceira pessoa, a Senhora Regina Maria Zanolli, para a esfera patrimonial de ambos os sócios, enquanto pessoas físicas. Assim, nessa primeira operação, inviável se cogitar na incidência da isenção pretendida, até porque, para se configurar a incorporação do imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital (subscrição de capital) é necessário, como já dito, que o patrimônio saia da esfera patrimonial dos sócios para a pessoa jurídica, o que não se vê no presente caso, pois, como já dito, o imóvel pertence a uma terceira pessoa, que não é sócia da empresa em comento. Ademais, como se vê na declaração de isenção na transferência de imóvel acostada à fl. 22, figura como contribuinte, beneficiária da isenção, a empresa MH PARTICIPAÇÕES NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA, que não é sequer parte no contrato particular de compra e venda de fls. 23/30, onde, aliás, se prevê, no item 5.1., que todas as despesas decorrentes da escritura definitiva da presente transação correrão por conta dos COMPRADORES [os Senhores Mohamad Kassem Hariri e Hawraa Allameddine, enquanto pessoas físicas, frise-se], incluindo, mas não se limitando a ITBI, tabelionato de notas, registro de imóveis e certidões/documentos. Não podem, assim, os Senhores Mohamad Kassem Hariri e Hawraa Allameddine se valer do documento de fl. 22 para obter a isenção pretendida, a qual, contudo, poderá ser invocada num segundo momento, para uma nova operação, quando o

referido imóvel já integrar a esfera patrimonial dos sócios, o que ficará, por óbvio, sujeito à fiscalização do titular da competência tributária. Assim, conforme prevê o artigo 15, do Decreto Municipal nº 55.196/2014, o Imposto deverá ser pago antes de se efetivar o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e, no prazo de 10 (dez) dias de sua data, se por instrumento particular”. No mesmo sentido, dispõe o item 15.b, do Capítulo XVI, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça: 15. O Tabelião de Notas manterá arquivos para os seguintes documentos necessários à lavratura dos atos notariais, em papel, microfilme ou documento eletrônico: b) comprovante ou cópia autenticada do pagamento do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis, de direitos reais sobre imóveis e sobre cessão de direitos a sua aquisição ITBI e do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação ITCMD, quando incidente sobre o ato, ressalvadas as hipóteses em que a lei autorize a efetivação do pagamento após a sua lavratura. Destarte, agiu acertadamente a Senhora Titular ao impor o óbice neste momento, revelando-se devido o recolhimento do ITBI para a lavratura do ato desejado. Consigno que é função precípua do serviço notarial a conferência de fé-pública aos atos praticados e a garantia da segurança jurídica aos usuários. Nesse sentido é a redação dos itens 1º e 1.1, do Capítulo XVI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, in verbis: 1. O Tabelião de Notas, profissional do direito dotado de fé pública, exercerá a atividade notarial que lhe foi delegada com a finalidade de garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios. 1.1 Na atividade dirigida à consecução do ato notarial, atua na condição de assessor jurídico das partes, orientado pelos princípios e regras de direito, pela prudência e pelo acautelamento. Com efeito, a qualificação notarial negativa, quanto ao tributo, efetuada pela Senhora Titular, encontra-se regularmente inserida dentro de seu mister de atribuições, objetivando, exatamente, como descrito nas NSCGJ, “garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios”, em atuação que protege, inclusive, o próprio representante. Ora, o art. 289 da Lei nº 6.015/73 é expresso ao indicar que é dever do registrador fiscalizar o pagamento dos tributos incidentes: no exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício. A omissão do titular da delegação pode levar à sua responsabilidade solidária no pagamento do tributo, nos termos do art. 134, inciso VI, do Código Tributário Nacional CTN. Desse modo, dentro de sua independência funcional, uma vez fundamentada a recusa, não há que se falar em falha na prestação extrajudicial. Irretocável, assim, a atuação da Sra. Delegatária, não se verificando responsabilidade funcional que enseje a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar; do contrário, a Senhora Titular manteve-se atenta à sua responsabilidade legal de fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que deva praticar e seguir as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente, em conformidade ao artigo 30, da Lei 8.935/1994. Portanto, respeitados os argumentos deduzidos pela Parte Representante, sua insurgência, tal qual formulada, não merece guarida. Destarte, diante desse painel, com a concordância do Ministério Público, não acolho a insurgência manifestada pela Parte Representante, devendo a cobrança do ITBI ser mantida nos termos da argumentação acima deduzida. Nestes termos, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Parte Representante, à Senhora Delegatária e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: JACY LUIS DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 416760/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0038494-22.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0038494-22.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - V.R.P.C.C. - R.M.B. - K.H.E.F.I.E.D.C. e outro - VISTOS, 1. Fls. 896/897: defiro a habilitação, porquanto parte interessada. Anote-se. 2. Fls. 1046/1052: Ciente do não provimento do recurso. 3. Aos interessados, faculto o prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, atentando-se ao não provimento do recurso. Após, nada sendo requerido, com as cautelas de praxe, ao arquivo. Ciência aos Senhores Titulares e ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: MYRIAM PINHEIRO PEREIRA (OAB 367382/SP), ANTONIO OSMAR BALTAZAR (OAB 30904/SP), ROBSON MARCOS BALTAZAR (OAB 157718/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1109202-46.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1109202-46.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Thiago Gregol Figueira - - Lais Polesello - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: LUIS FILIPE FERNANDES FERREIRA (OAB 406899/SP), LUIS FILIPE FERNANDES FERREIRA (OAB 406899/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1074073-77.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1074073-77.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Kuvasz Participações Ltda - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Vistos. Fls. 178/181: Conheço dos embargos declaratórios, porque são tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, a qual deve ser cumprida. Intimem-se. - ADV: FABIO KADI (OAB 107953/SP), JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR (OAB 115484/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1091514-71.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1091514-71.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.B. - A.S. - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 6º Subdistrito - Brás, desta Capital, que objetiva a alteração de entendimento expresse e uniformizado pela E. CGJ (Parecer nº 141/2010, de 11.05.2010), relativo à cobrança de emolumentos sobre Certidão de Inteiro Teor. A Associação dos Registradores de Pessoas Naturais - Seção São Paulo (ARPEN-SP) opinou em favor da revisão dos critérios de cobrança (fls. 78/89). O Ministério Público ofertou parecer pela revisão do entendimento anteriormente fixado (fls. 92/93). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 6º Subdistrito - Brás, desta Capital. Pretende o Senhor Titular a alteração de entendimento expresse e uniformizado pela E. CGJ (Parecer nº 141/2010, de 11.05.2010), relativo à cobrança de emolumentos sobre Certidão de Inteiro Teor, cujo valor é fixo, não havendo acréscimos pelas anotações e averbações à margem do registro. Refere o Sr. Titular que o entendimento foi fixado há quatorze anos e que o momento é oportuno para a revisão de seus parâmetros. Aponta que a maioria das certidões de inteiro teor são solicitadas para o fim de obtenção de direitos em países estrangeiros (cidadania) e que a alteração da cobrança permitiria um considerável acréscimo de renda às unidades de Registro Civil. A Associação dos Registradores de Pessoas Naturais - Seção São Paulo (ARPEN-SP) se manifestou favoravelmente à revisão dos critérios de cobrança, no entendimento de que, em suma, a interpretação correta dos itens 09 a 12 da Tabela de Custas implicaria na obrigatoriedade da cobrança dos emolumentos relativos às anotações e averbações à margem do assento. O Ministério Público opinou em favor da revisão do entendimento anteriormente fixado, referindo que a proibição da cobrança pela inclusão das anotações e averbações na certidão em inteiro teor seria uma ampliação indevida da previsão legal, contrária aos princípios tributários. Pois bem. Em que pese as elevadas ponderações trazidas pelo Senhor Titular e pela nobre ARPENSP, a questão encontra-se decidida e uniformizada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, não havendo elementos novos ou alterações legislativas a ensejar a reabertura da discussão. Mas, mais do que isso, esta Corregedoria Permanente não teria atribuição para rever o entendimento questionado do modo como se

pleiteou, pois se trataria de determinação fora de seu âmbito de atuação - que se limita às serventias extrajudiciais de Registro Civil e Notas desta Comarca da Capital -, sendo certo que a questão ora suscitada, referente à cobrança de emolumentos, transcende, em muito, sua esfera correccional. Pelas razões elencadas, indefiro o pedido formulado. Não obstante, considerando a relevância da questão posta sob análise, submeto a matéria à elevada apreciação da E. Corregedoria Geral da Justiça, em razão do poder hierárquico que exerce sobre este Juízo Administrativo, para eventual reapreciação do pleito, em âmbito estadual. Encaminhe-se cópia de todo expediente, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Senhor Delegatário e ao Ministério Público. I.C. - ADV: TIAGO DE LIMA ALMEIDA (OAB 252087/SP), SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA (OAB 215228/SP), CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA (OAB 161995/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
